



Junho  
2000

110

Editor: Sergio Carrera

# RTD Brasil

Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil  
Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - conj. 134 - 01015.010 - São Paulo - SP  
Fone (0xx11) 3115.2207 - Fax (0xx11) 3115.1143  
irtddjbrasil@3rtd.com.br

Gestão 1998/2000

Parceria  
é assim  
que se faz

## VOCÊ, TRANQUÍLO. O INSTITUTO, ALERTA!

A SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, do Ministério da Fazenda, publicou no Diário Oficial da União, em 25/04/2000, a Circular nº 127, dispondo sobre a atividade de corretor de seguros.

No artigo 6º, item III, exige a certidão de arquivamento dos atos constitutivos da corretora no Registro Público de Empresas Mercantis e Afins.

Sem perder tempo, o presidente José Maria Siviero, foi até a sede da SUSEP, no Rio de Janeiro, onde se reuniu com o Superintendente, Hélio Portocarrero, e o Diretor daquela autarquia, Neival Rodrigues Freitas, aos quais narrou os problemas decorrentes do não registro em PJ.

Desse encontro resultou a promessa de edição de uma nova circular corrigindo o problema.

### O ofício do Instituto

Dr. Hélio Portocarrero  
DD. Superintendente da SUSEP  
Senhor Superintendente,

Na qualidade de presidente desta entidade, que representa a totalidade dos cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do País, venho respeitosa e com a devida vênia - fazer algumas considerações pertinentes à Circular nº 127, recentemente editada por essa digna Superintendência, para a final solicitar o quanto segue.

Diz textualmente o artigo 6º do in-

digitado documento que:

**Art. 6º - Devem ser apresentados os seguintes documentos, caso a requerente de que trata o art. 4º seja corretora:**

...

**III - certidão de arquivamento dos atos constitutivos da corretora no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins da Unidade da Federação onde está sediada, pela qual comprove estar organizada segundo as leis brasileiras, preenchendo as exigências formais e legais pertinentes ao tipo societário.**

A indicação do local onde devam ser registrados os atos constitutivos desconsiderou, de forma contra-legend, a existência e competência dos Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas, aos quais a legislação vigente e copiosa gama de jurisprudências destina a sede dos registros das sociedades civis, caso típico das sociedades corretoras de seguros.

A Lei Federal de Registros Públicos, nº 6.015/73, em seu artigo 114, diz:

**Art. 114 - No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos:**

**I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou o compromisso das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;**

No item II desse artigo há uma exceção que merece destaque:

**II - as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis**

**comerciais, salvo as anônimas.**

O erro mais grave em que, certamente de forma involuntária, incorre a Circular nº 127 é que ela promove total insegurança jurídica às nômades sociedades civis ao destinar seus registros a sede imprópria, **ex-vi** do artigo 18 do Código Civil Brasileiro e do artigo 119 da Lei de Registros Públicos já mencionada:

**Art. 18 - Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar, regulado por lei especial, ou com a autorização ou aprovação do Governo, quando precisa.**

**Art. 119 - A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos.**

É cediço que o não arquivamento do contrato social no Registro Público adequado precipita a inaplicabilidade do disposto no artigo 20 do CCB. Isso significa que - em não se revestindo das características legais, próprias de uma pessoa jurídica - a "sociedade" não terá existência distinta da dos seus membros.

Para espancar definitivamente qualquer dúvida ou corrente de pensamento diverso, basta considerar os estritos termos do artigo 1.364 do CCB, que cristalina e afirma:

**Art. 1.364 - Quando as sociedades civis revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, entre as quais**

**se inclui a das sociedades anônimas, obedecerão aos respectivos preceitos, no em que não contrariem os deste Código; mas serão inscritas no Registro Civil, e será civil o seu foro.**

Levando em conta a consistente informação legal aqui mencionada, e mais:

a) que o Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas existe em todas as comarcas deste País, o que facilita o registro da sociedade corretora, onde quer que ela esteja;

b) considerando ser aquele o en-

dereço do registro peculiar a que alude o Código Civil;

c) observando não existir característica de serviço burocrático, eis que praticado por particulares, sob delegação do poder público;

d) enfatizando que sequer o preço do registro pode ser questionado, uma vez que regularmente determinado por lei estadual;

venho com a devida vênia sugerir a Vossa Senhoria a rápida e decidida intervenção no texto da Circular, uma vez que ela vai fatalmente criar infundáveis problemas de ordem legal,

porque recomenda o registro das sociedades corretoras em local indevido, à vista de expressivos pareceres que tomo a liberdade de anexar.

Certo de que Vossa Senhoria compreenderá a magnitude do tema aqui exposto e que, por isso mesmo, tomará as medidas necessárias para reorientar todos os que se subordinam à atividade securitária, agradeço a atenção dispensada e coloco-me ao inteiro dispor para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

José Maria Siviero, Presidente

# A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E OS REGISTROS PÚBLICOS

Décio Antônio Erpen

Através da Medida Provisória nº 1.925-1, de 11 de novembro de 1999, é instituída a Cédula de Crédito Bancário, sendo mais um título de crédito com a característica de somente poder ser emitida em favor de instituição financeira ou entidade a esta equiparada.

Outra particularidade do novo título, para contrastar com os demais regidos pela Lei Uniforme (Notas Promissórias, Letras de Câmbio) ou pela Lei de Duplicatas ou do Cheque, está na circunstância de permitir a constituição de garantia pessoal ou real na própria cártula. É verdade que todos admitem garantia pessoal, mais precisamente, o aval. Mas a garantia real somente existia na Cédula Industrial, na Comercial e na Cédula Rural Pignoratícia.

A outra inovação reside na circunstância de se prestar o extrato da conta-corrente a ensejar a execução, constituindo-se em mais um título executivo extrajudicial. Da mesma forma, permite, se avençado for, a capitalização dos juros, os critérios de incidência e outros encargos.

Todavia, no que pertine aos registros públicos, reserva o diploma legislativo, preciosos espaços para a instituição de garantias reais, móveis ou imóveis. Aí a pertinência com os registros públicos.

Nesse sentido, dispõe o art. 5º da referida MP que a garantia pode ser fidejussória ou real, **"por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não"** do devedor ou de terceiro. Como se vê, o leque é abrangente.

O artigo 7º diz que a garantia **"poderá ser feita na própria Cédula de Crédito Bancário"**, com isso podendo-se concluir que, se imóvel, dispensável será a escritura de hipoteca.

O art. 18 dá a posição do novo instituto, frente aos registros públicos, ao estatuir:

**"A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas as garantias reais por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável, com as alterações introduzidas por esta Medida Provisória"**.

O registro tem, portanto, caráter declaratório, gerando o título a eficácia entre as partes; para produzir efeitos perante terceiros, o registro se impõe.

Relativamente aos bens móveis, a novidade não seria tão grande, isso porque a lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), já possui tal redação no art. 129, inclusive no tocante ao penhor. A surpre-

sa está referentemente aos bens imóveis, criando uma hipoteca entre as partes sem o prévio registro. Isso rompe, sem dúvida, com o sistema, gerando casos de perplexidade.

A outra novidade e, poderia parecer uma heresia jurídica, está no artigo 11, que assim expressa:

**"Para a eficácia, em face de terceiros, de garantia pignoratícia ou de alienação fiduciária, será suficiente, no caso de veículos automotores de qualquer espécie, a averbação do ônus no respectivo órgão de trânsito, em que deve ser feito o registro para a aquisição ou transferência de direitos"**.

A primeira leitura permitiria concluir que, em se cuidando de garantia consistente em veículo automotor, a inscrição se daria, sob forma de averbação, somente no órgão de Trânsito, o DETRAN ou nos CRVA (Centros de Registro de Veículos Automotores).

Todavia, não é esse meu entendimento, por dupla razão; a primeira, porque o art. 18 dá a regra geral da instituição dos efeitos frente a terceiros, aludindo a **"registro"**, seguindo o sistema de publicidade adotado no Brasil; a segunda, porque o art. 11 alude à **"averbação"** no órgão de trânsito. Ora, averbação tem caráter acessório, sempre vinculado a um registro. Averba-se à mar-

gem de um registro ou de uma transcrição, ou sucessivamente a um registro. Sempre pressupõe um ato principal, autônomo, com caráter secundário à averbação. Isso é tão verdade que no art. 9º, § 1º, da lei em foco, está estabelecido que:

**"O credor poderá averbar, no órgão competente para o registro do bem constitutivo da garantia, a existência de qualquer outro bem por ela abrangido"**.

A própria Lei da Alienação Fiduciária (DL 911/69) institucionaliza o **Registro de Títulos e Documentos** como o órgão de publicidade competente, para os casos de bens móveis. E em se cuidando de veículo automotor prevê a consignação no Certificado (art. 1º, § 11º), **mas "para fins probatórios"**.

O ideal seria que o RTD promovesse, automaticamente, a comunicação ao órgão de trânsito ou ao CRVA, da existência de tal ônus, com isso tornando a publicidade imediata e mais efetiva. Essa conexão seria extremamente salutar.

Cumprido reafirmar, e isso tem passado despercebido de muitos, que o DETRAN não expede "Certificado de Propriedade", mas sim "Certificado de Registro e Licenciamento", o que somente ocorre, após comprovada a propriedade em favor do requerente.

O preceito contido no art.

9º, § 1º da MP, dá a clara idéia da dupla figura: do **registro** e da **averbação**, esta última para o complemento ou alteração do registro. A averbação, se assim se pretendesse, como forma autônoma, no órgão de trânsito, geraria um outro órgão de publicidade e que ainda não foi erigido como tal. Salvo se for instituído o Registro de Veículos Automotores como órgão específico de publicidade, o que não ocorre. Disso já tratamos em diversas oportunidades. E se o legislador pretendesse transformar o Detran em órgão de publicidade, não utilizaria o vocábulo "averbação", quando ele mesmo promoveu a distinção, neste mesmo diploma legal. O equívoco está na expressão "será suficiente".

Cuida-se de lamentável equívoco do texto.

Espera-se que o Congresso Nacional, no momento oportuno, promova a devida retificação.

Com tal visão é que sustento persistir a sistemática de se registrarem, nos REGISTROS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, as Cédulas de Crédito Bancário quando for instituído direito real de garantia incidente sobre bem móvel, incluindo veículo automotor. O registro há que se dar no domicílio do credor e do devedor. Se diversos, em ambos, à semelhança do que ocorre com a alienação fiduciária. Nos casos de veículos automotores, há uma averbação a mais, sucessivamente ao registro, a ser feita no Detran ou no CRVA,

aliás, dentro da sistemática adotada para a Alienação Fiduciária.

O novo título prestar-se-á, sem dúvida, para agilizar o crédito, ensejando às instituições financeiras a capitalização de juros e pactuação de outras cláusulas que os títulos cambiais não aceitavam, porque deveriam se restringir ao que as respectivas Convenções Internacionais dispunham a respeito. Além disso, à semelhança da Cédula Hipotecária (DL 20/66), Títulos de Crédito Rural (DL 167/67), Títulos de Crédito Industrial e Comercial, adota-se a informalidade no título causal, gerando-se uma tradição ficta, mas se instituindo o registro como condição de eficácia frente a terceiros. Isso consagra o alerta

promovido pelo jurista Mendes de Almeida que, à medida que diminui a importância da forma (escritura pública), aumenta a da formalidade (registro).

Espera-se, todavia, que o novo título extrajudicial não venha a se prestar para permitir que a vontade de uma das partes contratantes (instituição financeira), venha se impor, abusivamente e em detrimento ao usuário (mutuário).

Somente o tempo o dirá.

**O autor** - Décio Antônio Erpen é Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça e Professor da PUC/RS.

# CONSULTE SEMPRE

## IGREJA QUE REMUNERA PRESIDENTE

Diz o estatuto de instituição religiosa, sem fins lucrativos, que o cargo de Pastor Presidente é vitalício, sendo remunerado devido à dedicação integral à igreja. Diz mais que, em caso de falecimento do Pastor Presidente, a viúva deverá receber ajuda monetária para si e para os filhos.

Existe alguma restrição legal a esse tipo de benefício?

*Glória A. Ferreira Bertoli, Cuiabá, MT.*

### Resposta

Não há restrição legal para tais cláusulas. É prudente, porém, informar aos interessados que essas características impedirão eventuais benefícios fiscais, aos quais possa ter direito a entidade.

## CANCELAMENTO DE JORNAL

Através de requerimento, uma pessoa física, devidamente qualificada, com firma reconhecida e visto do advogado, pede o cancelamento de um jornal de sua propriedade.

Vou exigir do apresentante, certidões negativas do INSS, da Receita Federal e do FGTS.

Há necessidade de exigir mais algum documento, já que não há disposição legal prevendo esta situação.

*Carlos A. Bertoni, Capão Bonito, SP.*

### Resposta

Por tratar-se de ocorrência rara, seria justificável constar do requerimento o motivo da providência solicitada.

Em se tratando de matrícula de jornal, desconhecemos dispositivo legal que autorize a exigência de certidões de qualquer espécie.

## AUMENTO DE CAPITAL COM MOTO

É possível o registro de alteração contratual de sociedade civil, com aumento de capital, em que as quotas serão integralizadas através de motos? Ou é obrigatório que isso seja feito somente em dinheiro.

*Wilson Roberto Pedrosa, Assis, SP.*

### Resposta

Isso é possível, desde que o documento descreva e identifique o bem móvel e seu valor para efeito de integrar o capital da sociedade.

## IGREJA COM PRÉ-ESCOLA

Ata de alteração de objetivos de uma Igreja, pretende incluir o ensino pré-escolar, denominando-o Escola de Educação Infantil Presbiteriana, sem fins lucrativos.

Pode a Igreja ter este objetivo? Ou deveria a escola ser constituída através de estatuto próprio, ata de fundação e posse, mencionando nessa ata que a escola será mantida ou administrada pela Igreja ou por pessoas a serem nomeadas por ela.

*Guido Castro Santos, São José dos Campos, SP.*

### Resposta

Não é possível esse registro. O Colega está certo em sua colocação: a escola deverá ter seus próprios atos constitutivos, podendo ser mantida ou administrada pela igreja.

Ainda assim, seria prudente uma consulta, por parte dos interessados, à Secretaria da Educação do município ou do Estado, para conhecer eventuais restrições.

## IV Congresso Brasileiro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas

5 a 8 de dezembro de 2000

Hotel Serra Azul - Gramado - RS

Chegue a hora de confirmar presença e de reservar o hotel  
leia atentamente o Livro das Providências III encartado

**BCN**

**Banco de Crédito Nacional SA**

Ele está apoiando o nosso  
IV Congresso Brasileiro de TD&PJ  
e no encarte especial leva a você  
informações que poderão ser úteis.

# CHEGOU INSCREVA-SE! AGORA

Encartado neste *RTD Brasil*, você está recebendo o *Livro das Providências III*, que traz as informações necessárias para a sua inscrição, a de seus funcionários e acompanhantes no *IV Congresso Brasileiro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas*.

Leia com atenção o encarte!

Se você não perder tempo, vai poder pagar as inscrições em **5 vezes** COM DIREITO a um **Bônus Especial!**

**IMPORTANTE** - Não se esqueça de providenciar a reserva de hotel em Gramado. Em dezembro, a cidade tem o concorrido e imperdável NATAL LUZ!

## PREPARE-SE!

Dentro de alguns dias você receberá dois folders do Instituto com novidades. Eles vão dar alegria a você e mais mercado ao seu TD & PJ!

## RAP DO REGISTRO

Rap do Registro? O que será isso? Calma! O primeiro folder que vai chegar até você explica tudo direitinho.

O **IRTDPJB** preparou um presente, que vai ajudar seu *TD & PJ* a conquistar mais mercado, de forma alegre e divertida!

Aguarde e aproveite bem a idéia!

## QUE TAL MIAMI?

Esse é o assunto do segundo folder.

Em 5 minutos você mostra resultados do seu trabalho em *TD & PJ*. O Instituto retribui com um ofertão! Leia lá o regulamento.

Se você gosta de passear, prepare-se. Sem esforço, poderá vir a recompensa:

**MIAMI COM ACOMPANHANTE!**

Fique atento! Com o Rap do Registro e seu empenho em promover o seu Serviço Registral, não há dúvida: Vai dar Miami!

# APRENDER. QUEM NÃO QUER, FRACASSA!

Quais serão as razões para o fracasso no mundo moderno?

Uma pesquisa feita nos Estados Unidos, com altos executivos de sucesso, apontou alguns aspectos, dos quais selecionamos dois:

### **Insensibilidade a outras pessoas**

O presidente mundial da PepsiCo Inc., diz que a arrogância é mortal para qualquer empresa e para aqueles que nela trabalham.

Pessoas que pensam ter resposta para todas as questões, em todos os assuntos, estão fadadas a nunca experimentar o sucesso.

Essas pessoas **não se desenvolvem**.

Elas não se permitem aprender. Afastam de si a possibilidade de conhecer dados novos, aspectos diferentes, análises mais avançadas, por acharem que sabem tudo.

### **Inflexibilidade**

Aqueles que estão sempre balançando a cabeça e dizendo "isto não vai dar certo", sendo sempre negativos em reuniões, são presas perfeitas para o fracasso.

O mundo de hoje exige espírito aberto a mudanças. Pessoas inflexíveis, pessimistas, que não se envolvem e não se comprometem com suas atividades estão na contramão do sucesso.

Há, sempre, muito o que ver, ouvir e aprender, mesmo em relação aos aspectos mais básicos.

Por exemplo: pode parecer piegas falar em "boas maneiras e educação" (com sentido de cortesia) no cartório. Mas, nem sempre se está atento a esse aspecto. Essa desatenção pode custar muito caro. Dependendo do cliente, uma pequena descortesia pode comprometer a imagem do titular, do cartório, e às vezes, com a ajuda da imprensa, até da Classe toda!

A Toyota do Japão sugeriu aos seus concessionários que fizessem um grande esforço de treinamento de seus funcionários em "boas maneiras e cortesia". "A reação contrária dos funcionários foi muito grande", comenta um dos diretores da maior concessionária Toyota do Japão. "Os funcionários chegaram mesmo a se sentir ofendidos quando dissemos que teriam que passar por um treinamento de boas maneiras".

Contrariando as previsões, o projeto resultou num dos maiores suces-

sos em vendas e atendimento, segundo os próprios funcionários, que hoje reconhecem o valor da iniciativa.

"Boas maneiras" e "educação" são essenciais para um bom ambiente de trabalho. Não há quem goste ou quem consiga produzir com eficiência num ambiente onde as pessoas se tratam mal, falam alto, dizem impropérios umas às outras, trabalham de cara fechada. Nesses lugares, inevitavelmente, os clientes são tratados de qualquer maneira, e até mesmo rudemente.

Os resultados de uma campanha visando aumentar as "boas maneiras" dentro do cartório podem ser espetaculares!

Ensinar as pessoas a dizer "com licença", "por favor" e "obrigado" é um grande passo para a conquista de um ambiente de trabalho sadio.

Da mesma forma, quando as pessoas são educadas a dizer "seja bem-vindo", "é um prazer recebê-lo" etc., consegue-se criar uma imagem muito diferente para os clientes.

Este é um tema complexo, porque as pessoas em geral o acham irrelevante. Porém, as maiores empresas do mundo estão preocupadas com isso e têm obtido grandes resultados positivos quando tomam providências nesse sentido.

A sugestão é que você observe como as pessoas se tratam no seu cartório. O clima "interno" será, sem dúvida, o clima "externo"; ou seja, a forma como seus funcionários se tratam será a forma como seu Serviço Registral trata seus clientes.

É raro ver um dirigente empresarial, que trata seus funcionários com descortesia, ter funcionários que tratam os clientes com cortesia. Cortesia é fruto de cortesia.

Inicie uma busca permanente de boas maneiras e cortesia. Chame a atenção das pessoas, mas principalmente dê o exemplo, tratando a todos, funcionários e clientes, com o maior respeito.

Isso pode mudar o "clima" do seu cartório, fazendo com que todos passem a respeitarem-se mutuamente e juntos tratem os clientes com mais cortesia.

Seus clientes, com certeza vão gostar. Isso ajuda a fixar uma imagem extremamente positiva!